



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.291, de 2013

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.291, DE 2013

“Aprova o Texto da Decisão CMC nº 24/09, que cria o “Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL”, adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevideú, em 7 de dezembro de 2009.”

Autor: Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL

Relator: DEPUTADO CLÁUDIO PUTY

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto oriundo da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, cuja proposta é no sentido de aprovar o texto da Decisão CMC nº 24/09, que cria o “Fundo de Promoção de Turismo do Mercosul”, adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevideú, dia 7 de dezembro de 2009.

2. De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial dos Ministérios das Relações Exteriores, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Turismo – EMI 00240 MRE/MPOG/MT, de 29 de fevereiro de 2012, a criação do Fundo incentivará o aumento do fluxo de turistas para o Mercosul, **mediante a participação conjunta em eventos turísticos internacionais reconhecidos, instalação de escritórios regionais de promoção e fomento, que permitam aumentar o fluxo de turistas para o Mercosul ou outras ações consideradas convenientes** (art. 10 do Acordo).

3. Conforme a Decisão CMC nº 24/09, a criação do fundo levou em consideração: **(i)** a importância do turismo como meio de reforçar a integração cultural entre os países e o desenvolvimento econômico; **(ii)** a conveniência de dar continuidade aos resultados bem sucedidos na matéria, tais como os alcançados pelo Projeto de Promoção Conjunta de Turismo do Mercosul no Japão, desenvolvido em parceria com a Agência Japonesa de Cooperação Internacional (JICA), bem como de ter a possibilidade de implementar outras iniciativas similares que vierem a se apresentar no futuro; e **(iii)** que, para tais fins, faz-se necessário criar instrumento de gestão financeira que sirva de apoio aos trabalhos que a Reunião Especializada de Turismo (RET) na matéria vem executando.

4. O objetivo da Decisão CMC nº 24/09 é promover de forma conjunta o turismo para o Mercosul em países extrazona (art. 1º), mediante a criação de instrumento de gestão financeira constituído pelas contribuições ordinárias dos Estados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.291, de 2013

Partes e pela renda financeira gerada pelo próprio fundo.

5. O art. 2º do texto prevê que as entidades nacionais responsáveis pelas contribuições do fundo são:

- ✓ Argentina: Ministério da Indústria e Turismo – Secretaria do Turismo Instituto Nacional de Promoção Turística (INPROTUR);
- ✓ Brasil: Ministério do Turismo – Instituto Brasileiro do Turismo (EMBRATUR);
- ✓ Paraguai: Secretaria Nacional de Turismo (SENATUR); e
- ✓ Uruguai: Ministério do Turismo e Desporto.

6. O montante da contribuição anual ordinária dos Estados Partes e as percentagens correspondentes a cada país serão aprovados pelo GMC sob proposta da RET (Art. 3º), que será encaminhada antes da última reunião ordinária anual do GMC. As respectivas contribuições anuais deverão ser feitas até o encerramento do primeiro trimestre de cada ano (art. 5º).

7. Com base em estatísticas de entrada de turistas japoneses em cada Estado Parte, as respectivas contribuições ao Fundo, destinados especificamente a atividades de promoção conjunta do turismo no Japão, serão integralizadas nas seguintes proporções (art. 4º): Argentina: 20%; Brasil: 65%; Paraguai: 7,5%; e Uruguai: 7,5%. Tais percentagens poderão ser recalculadas pelo GMC, sob proposta da RET, na hipótese de alteração substancial dos números de entrada de turistas japoneses em cada país.

8. O acordo prevê ainda em seu art. 6º que a primeira contribuição anual dos Estados Partes para a constituição do Fundo será de US\$ 603.000 (seiscentos e três mil dólares estadunidenses), na proporção estabelecida no art. 4º. Tal importância corresponderia ao orçamento para o ano 2010, tendo em vista que a Decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC ocorreu em 2009, devendo ser aportada pelas Administrações Nacionais de Turismo no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da Decisão.

9. Ou seja, o primeiro aporte financeiro ao Fundo efetivar-se-á somente a partir da concordância deste acordo pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

10. Pelo art. 12 do Acordo, o Fundo funcionará pelo prazo de 5 anos, contados a partir da primeira contribuição por um dos Estados Partes. Ao fim desse prazo, o Grupo Mercado Comum avaliará o seu desempenho e a conveniência de sua continuidade.

11. É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.291, de 2013

II - VOTO

12. Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, emitir parecer terminativo sobre a adequação orçamentária e financeira desta proposição.

13. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

14. A CFT também editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

15. Nesse sentido, o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda o disposto nos arts. 16 e 17 daquela Lei.

16. Em relação ao art. 16 da LRF, as seguintes exigências deveriam estar satisfeitas pelo projeto em análise: **(i)** estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposta; **(ii)** crédito orçamentário que pudesse comportar a despesa pretendida pelo projeto; e **(iii)** compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não infringindo qualquer de suas disposições.

17. A proposição está sujeita também à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

18. Quanto à compatibilidade com as Leis de Diretrizes Orçamentárias, é importante considerar que as últimas LDOs vêm contendo dispositivos com as seguintes exigências:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.291, de 2013

(i) as leis orçamentárias devem discriminar, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas às contribuições e anuidades a organismos e entidades internacionais, que deverão identificar nominalmente cada beneficiário (art. 12, inciso XVIII, da LDO 2014);

(ii) as proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria (art. 94 da LDO 2014); e

(iii) as disposições anteriores se aplicam inclusive às proposições legislativas que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional (art. 94, § 7º, da LDO 2014).

19. O confronto entre o objetivo deste projeto (ratificar o texto da Decisão CMC nº 24/09, que cria o Fundo de Promoção do Turismo do Mercosul) e as prescrições legais acima referidas revela que a proposta satisfaz as condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

20. A proposta não conflita também com as disposições do Plano Plurianual 2012/2015 (Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012) e está coberta por crédito orçamentário suficiente para fazer face à primeira contribuição (ação “0010-Contribuição ao Fundo de Promoção de Turismo do Mercosul - FPTur – Mtur - No Exterior” –R\$1.058.265 no Orçamento de 2014), conforme exigido pelo art. 16 da LRF e pelo art. 12, inciso XIX, da LDO 2014.

21. Em face do exposto, **VOTO** pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.291, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Relator